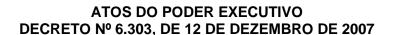
Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping 70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br



Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e següenciais no sistema federal de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:
Art. 1º Os arts. 10, 12, 14, 15 e 25 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de
2005, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10
§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência
para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim
de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos
endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os
instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.
§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios,
defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede
da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.

- § 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.
- § 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.
- § 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.
- § 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pósgraduação lato sensu.
- § 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos." (NR)

'Art. 12.	 	 	 	

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br



c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

- § 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.
- § 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.
- § 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento." (NR)
- "Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.
- § 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.
- § 3º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação." (NR)
- "Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.
- § 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.
- § 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.
- § 3º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente." (NR) "∆rt 25

AIL 20	

- § 2º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu." (NR)
- Art. 2º Os arts. 5º, 10, 17, 19, 25, 34, 35, 36, 59, 60, 61 e 68 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 5º	
§ 4°	

- instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias;
- II instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias;



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasilia - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.

Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

que se refere a s	V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no sua área de atuação." (NR) "Art. 10.
	§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.
	§ 10. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória." (NR) "Art. 17.
compõem o proc	"Art. 19. O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para
nomologação do	parecer do CNE. " (NR) "Art. 25.
inciso I, além do	§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, instrumento jurídico que dá base à transferência de mantença.
cede a mantenç circunstanciadas	
período entre m	"Art. 34
cinco por cento d	
prorrogável por i	§ 1º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, gual período. § 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal selho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de
Aperfeiçoamento que couber, as	de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de profissional." (NR) "Art. 59
cursos, resultará	§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis." (NR) "Art. 60
	Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para eito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas Ministério da Educação." (NR) "Art. 61



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping

70.307-901 - Brasília - DF

Tel.: (61) 3322-3252 E-Mail: abmes@abmes.org.br Fax: (61) 3224-4933

nes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.br

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

	'(NR)
"Art. 68.	

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas." (NR)

Art. 3º A Subseção III da Seção II do Capítulo II e o art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção III Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

- Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.
- § 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.
- § 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.
- § 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto." (NR)
- Art. 4º A Subseção IV da Seção III do Capítulo II e os arts. 42 e 44 do Decreto nº 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção IV Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

- Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica." (NR)
- "Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se o art. 34 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e os §§ 1° e 2° do art. 59 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad



Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior
SCS Quadra 07 Bloco "A" Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping
70.307-901 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3322-3252 Fax: (61) 3224-4933
E-Mail: abmes@abmes.org.br Home Page: http://www.abmes.org.

Fax: (61) 3224-4933 Home Page: http://www.abmes.org.br

(Publicação no DOU n.º 239, de 13.12.2007, Seção 1, página 04/05)